



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679411 - SP
(2020/0061207-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido do cabimento da majoração dos honorários advocatícios nos casos de não conhecimento ou improvimento do recurso, quando seu arbitramento tenha observado as regras fixadas pelo CPC/2015.
2. Hipótese em que a verba honorária foi arbitrada na sentença de primeiro grau, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.
3. Em fase recursal, o acórdão embora tenha sido proferido sob a égide do CPC/15, não houve irresignação recursal quanto a possibilidade de alteração da verba honorária sucumbencial, tampouco a sua majoração pelo Tribunal de origem, mostrando-se, portanto, inaplicável a pretensão.
4. Embargos de declaração acolhidos, apenas para fins de

esclarecimento, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679411 - SP
(2020/0061207-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692
MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060
RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido do cabimento da majoração dos honorários advocatícios nos casos de não conhecimento ou improvimento do recurso, quando seu arbitramento tenha observado as regras fixadas pelo CPC/2015.
2. Hipótese em que a verba honorária foi arbitrada na sentença de primeiro grau, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.
3. Em fase recursal, o acórdão embora tenha sido proferido sob a égide do CPC/15, não houve irresignação recursal quanto a possibilidade de alteração da verba honorária sucumbencial, tampouco a sua majoração pelo Tribunal de origem, mostrando-se, portanto, inaplicável a pretensão.
4. Embargos de declaração acolhidos, apenas para fins de

esclarecimento, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUITTA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. (GUITTA) contra acórdão de minha relatoria, por meio do qual foi negado provimento ao agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A., a seguir ementado (e-STJ, fls. 631/632):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULAS N.ºs 83 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A nulidade por ausência de intimação do advogado indicado pela parte deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar aos autos, sob pena de preclusão. Reconhecimento pela origem.

2. Se a publicação se deu em nome de um dos advogados corretamente cadastrados, não há como se considerar que a parte não tomou ciência da decisão. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

3. A viabilidade do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe que, além da transcrição dos acórdãos aptos à comprovação da alegada divergência, se proceda ao cotejo analítico entre o aresto recorrido e o trazido como paradigma, com a demonstração da identidade fática entre eles e da interpretação divergente dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido.

Sustenta, em síntese, omissão no acórdão quanto a majoração dos honorários recursais, pelo não provimento apelo nobre interposto por BANCO (e-STJ, fls. 643/647).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 651/653).

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos comportam acolhimento, apenas para fins de esclarecimento, sem efeitos infringentes.

Na origem, trata-se de ação cominatória cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por GUITTA contra o BANCO, em virtude da rescisão unilateral das contas bancárias, por este.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

O recurso de apelação do BANCO foi rejeitado pela Corte de origem e, em embargos de declaração, foi acolhido o recurso adesivo de GUITTA, para reconhecer a ocorrência de danos morais, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em desfavor de BANCO.

Entretanto, na ocasião, não foi feita nenhuma menção no sentido de se alterar os honorários sucumbenciais fixados em primeiro grau, tampouco majoração, em favor da parte vencedora (e-STJ, fls. 399 e 428).

BANCO interpôs apelo nobre, que foi desprovido (e-STJ, fls. 598/607).

Contra a decisão BANCO interpôs agravo interno, também desprovido (e-STJ, fls. 633/638).

Nestes embargos de declaração, GUITTA pugnou pela majoração dos honorários recursais.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido do cabimento da majoração dos honorários advocatícios nos casos de não conhecimento ou improvimento do recurso, quando seu arbitramento tiver observado as regras fixadas pelo CPC/2015.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL.

ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Com efeito, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, é impositiva a majoração, de ofício, dos honorários fixados na origem no caso de não conhecimento ou desprovimento do recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

2. Contudo, o STJ entende que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova quando a sentença que os determina como ato processual se baseou na antiga legislação, pois o decisum deve ser considerado o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Incidência do Princípio Tempus Regit Actum.

3. No caso sub examine, a verba advocatícia foi fixada pela sentença sob a vigência do antigo Código de Processo Civil. Inaplicável, portanto, a majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1707621/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/05/2019 - sem destaque no original)

Na presente hipótese, embora o acórdão de origem tenha sido prolatado após a vigência do CPC/15, não houve nenhuma irresignação recursal quanto a esse ponto, por parte de GUITTA, e, assim, acabou sendo mantida a verba honorária fixada pelo Juízo de primeiro grau, sob a égide do CPC73, mostrando-se, portanto, inaplicável a sua majoração.

Nessas condições, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, apenas para fins de esclarecimentos, nos termos acima referidos, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.679.411 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0061207-2

Número de Origem:

11192649720148260100 1131336-19.2014.8.26.0100 11313361920148260100

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586

AGRAVADO : GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA

ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692

MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUITTA CORRETORA DE CAMBIO LTDA

ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692

MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502

EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

GABRIELA LEITE FARIAS - DF034060

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023